



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/024.565/90-34
RECURSO Nº. : 82.899
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS. DE 1985 a 1987
RECORRENTE : FORD DO BRASIL S/A.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 16 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.269

FINSOCIAL - DECADÊNCIA - O prazo decadencial da contribuição subordina-se ao disposto no artigo 150 do C.T.N. Anteriormente à vigência da Carta Constitucional de 1988 o FINSOCIAL era definido como imposto inominado de competência residual da União, devendo ater-se sua exigibilidade às disposições do C.T.N. aplicáveis a lançamentos por homologação.

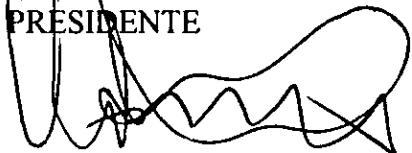
BASE DE CÁLCULO - Por não constituírem receita, não se incluem a base de cálculo do FINSOCIAL os descontos incondicionais, assim definidos como aqueles constantes da Nota Fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e que independem de evento futuro e incerto (artigo 114, Código Civil e Instrução Normativa SRF nº 51/78).

DECRETO-LEI Nº 2.397/88. ARTIGO 22. ALCANCE - Por traduzir interpretação do conceito de receita bruta, mediante exclusão, o artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/88 enquadra-se no disposto no artigo 106, I, do C.T.N.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FORD DO BRASIL S/A.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/024.565/90-34
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.269

FORMALIZADO EM **16 MAI 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/024.565/90-34
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.269
RECURSO Nº. : 82.899
RECORRENTE : FORD DO BRASIL S.A.

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, contra decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo, SP, que julgou improcedente sua impugnação à exação de fls. 37.

A lide diz respeito ao FINSOCIAL, relativo aos períodos de apuração de janeiro/84 a dezembro/87, exigido sobre o valor dos descontos para pagamento à vista, consignados pela recorrente nas Notas Fiscais de Vendas dos veículos de sua produção, os quais não integraram a base de cálculo da contribuição.

De acordo com o autuante, a fiscalização do IPI não considerara tais valores como descontos incondicionais. Outrossim, o artigo 179 do RIR/80 define receita bruta sem exclusão dos aludidos descontos, não permitindo o regulamento do FINSOCIAL, então aplicável semelhante exclusão de sua base imponible.

Na impugnação, repristinada na peça recursal, o sujeito passivo argumenta, em preliminar, que o período de janeiro/84 a junho/85 é considerado extinto, para efeitos fiscais, em conformidade com o artigo 150, parágrafo 4º, do C.T.N., visto ser o FINSOCIAL objeto de lançamento por homologação.

No mérito traz aos autos jurisprudência cerca da distinção entre descontos condicionais e incondicionais, inclusive da S.R.F., Pareceres Normativos nºs 29/70 e 343/70.

Finalmente, requer a realização de prova pericial para elucidação da matéria, inclusive, indicando seu perito, fls. 51.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/024.565/90-34
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.269

Na informação fiscal, em sustentação à exação, o autuante relata que o regulamento do FINSOCIAL prevê o prazo decadencial de 10 anos e, quanto aos descontos, não importa terem sido incondicionais ou não, dado que a base de cálculo da contribuição é a receita bruta, sem os descontos.

A autoridade monocrática indefere a perícia para comprovar e os descontos eram condicionais ou não, considerando-a desnecessária face ao disposto no artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/88.

Mantém o lançamento sob os argumentos de que somente após o advento do Decreto-lei nº 2.397/88 foi admitida a exclusão dos descontos incondicionais e o prazo decadencial de 10 anos era previsto no Decreto-lei nº 2.049/83, artigo 3º.

Na fase recursal o contribuinte requer, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida por indeferimento liminar de prova perícia sobre questão essencial à dirimir a matéria. O que configuraria cerceamento do direito de defesa do recorrente.

No mérito acosta aos autos, por citação, Acórdãos do 2º Conselho de Contribuintes, a respeito dos descontos incondicionais na área daquele tributo (Acórdãos nºs. 201-67.158, 201-67.159 e 202.04.361) e de sua não integração à base de cálculo do FINSOCIAL, à época em que os processos administrativos atinentes à contribuição eram apreciados naquele 2º Conselho (Acórdãos nºs. 201.63.974/87; 201-63.947/87 e 201-63.955/87).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/024.565/90-34
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.269

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

O recurso atende às formalidades aplicáveis à matéria. Dele tomo conhecimento.

As considerações a seguir levam-me a superar a preliminar argüida pelo sujeito passivo, conforme o disposto no artigo 59, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/72, que lhe foi acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

O artigo 3º do DL 2.049/83, fundamento do artigo 102 do Decreto 90.698/86, Regulamento do FINSOCIAL, trata do prazo de guarda dos documentos relativos ao recolhimento do FINSOCIAL, admitido o lançamento, no prazo decencial, ante a incoerência daquele pressuposto. Não é, portanto, autorizativo legal à decadência decencial sob qualquer hipótese.

Tal consignação legal não autorizava a interpretação extensa da decadência, conforme fixada no artigo 102 do Decreto nº 92.698/86. Por evidente, simples decretos não podem ultrapassar os limites das leis que regulamentem ou interpretem.

De outro lado, anteriormente à Carta Constitucional de 1988 o S.T.F. definira o FINSOCIAL como imposto inominado de competência residual da União. Porquanto, somente a CF/88, em disposição transitória(artigo 56, ADCT) imbuíu o FINSOCIAL da conotação de contribuição.

Do exposto segue-se que a exigibilidade do FINSOCIAL, no período abrangido pela exação deve ater-se às regras então vigentes, inclusive no que respeita ao prazo decadencial, (CTN, artigo 144).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/024.565/90-34
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.269

Ora, inegável ser por homologação o lançamento da contribuição em tela. Subordina-se, portanto, o prazo decadencial ao disposto no artigo 150 do C.T.N.

Do exposto segue-se, que, havendo o contribuinte sido notificado em 20.07.90 e, tendo promovido o recolhimento da contribuição, ainda que parcial, atinente aos períodos anteriores àquela data, não restam dúvidas estar extinto o direito da Fazenda Nacional de constituir crédito tributário anteriormente a 20.07.85. Porquanto, efetuados tais recolhimentos sob condição resolutiva, em 20.07.90 esgotou-se o prazo de a Fazenda sobre eles se manifestar.

Quanto ao mérito, o Decreto-lei nº 2.397/87 em seu artigo 22 não inova na área tributária. Apenas interpreta, por exclusão, o conceito de receita bruta de que trata o Decreto-lei nº 1.940/82. Daí, aplicar-se-lhe o disposto no artigo 106, I, do C.T.N.

Mesmo antes do dispositivo legal em questão, que explicitou preceito da legislação tributária, por expressa autorização do C.T.N., artigo 108, a interpretação da legislação tributária se funda inclusive em princípios de direito público (Art. 108, III).

Daí, o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em diversas oportunidades haver se manifestado pela exclusão dos descontos incondicionais da base de cálculo do FINSOCIAL. Mesmo anteriormente ao Decreto-lei n 2.397/88. Porquanto, não configuram qualquer ingresso na pessoa jurídica: se realizam na própria operação de venda, como componente. Ao contrário do desconto condicional, sinônimo de ingresso financeiro futuro amparado em operação de venda anteriormente realizada, do que a empresa eventualmente abre mão, parcialmente.

De fato, descontos condicionais, conforme definido no artigo 114 do Código civil Brasileiro, dizem respeito a eventos futuros e incertos. Em contrapartida, descontos incondicionais referem-se a eventos presentes. Não sem razão definidos pela Instrução Normativa SRF nº 51/78 como



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/024.565/90-34
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.269

aqueles constantes do documentário contábil/fiscal (NF ou fatura) e que independem de evento posterior.

Ora, descontos para pagamento à vista, como consignados pela recorrente em suas Notas Fiscais de Vendas, apesar da impropriedade técnica do termo, constituem evento presente, intimamente ligados à operação concreta de venda.

Por evidente tais descontos não compõem resultado da venda (= transação) de mercadoria, conforme definição de receita bruta do artigo 12 do Decreto-lei n 1.598/77.

Nessa linha de juízos, supero a preliminar e, no mérito, dou provimento ao recurso. Declaro extinto o crédito tributário atinente aos períodos de apuração anteriores a 20.07.85 e, no restante, cancelo o lançamento, por carência de materialidade da base imponible.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES